



PROCESSO Nº	15.462-8/2015
	FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT
RESPONSÁVEL	TONY INÁCIO DA SILVA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA EDITAL UNIVERSAL – GRUPO DE PESQUISA/FAPEMAT Nº 006/2010
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO

II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da constatação de irregularidades na prestação de contas referente ao Termo de Concessão do Edital Universal nº 006/2010-GP, no valor de R\$ 108.109,92 (cento e oito mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos), para a execução do projeto de pesquisa “Rede de Tecnologia Assistiva e Reabilitação Neuromuscular”.

Colhe-se dos autos que o projeto de pesquisa teve como vigência o período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendido entre 25/10/2010 a 25/10/2012, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato, acostado à fl. 198 do documento eletrônico nº 109251/2015.

Constata-se, ainda, que a Cláusula Oitava (documento eletrônico nº 109251, pág. 199) estabeleceu que o concessionário deveria prestar contas em documentos originais no prazo de **60 (sessenta) dias anteriores à data do término da vigência do Termo** à Concedente.

Já o parágrafo primeiro da referida cláusula dispôs que a prestação de contas deveria ser encaminhada inicialmente à FAPEMAT para registro e controle interno. Após análise e aprovação, **a concedente deveria encaminhar a este**



Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias após o término de vigência do termo de concessão, a referida prestação de contas. Todavia, o proponente apresentou sua prestação de contas final, **intempestivamente**, em 27/01/2014 (documento eletrônico nº 109251/2015, pág. 218).

A Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que foram contraídas despesas no valor de R\$ 8.006,96 após o encerramento da vigência do projeto, das quais não foram apresentadas notas fiscais referentes ao valor de R\$ 531,68 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Para melhor entendimento da questão, cabe trazer o detalhamento apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial concluindo pela restituição do valor de R\$ 8.006,96 (oito mil e seis reais e noventa e seis centavos), vejamos:

“Diárias: Foram realizadas fora do prazo de execução do Projeto em: 29/10/2012 no valor de R\$ 675,00 e 09/12/2012 no valor de R\$ 380,00 totalizando R\$ 1.055,00 (hum mil cinquenta e cinco reais);

Material de Consumo: Foram apresentadas Notas Fiscais fora do prazo de execução do Projeto, no montante de R\$ 4.145,88 (quatro mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos): em 29/10/2012 NF-e n 21.158 da Excel Sensores Ind.Com.Exp.Ltda no valor de R\$ 684,50 em 21/11/2012 NF-e n2 92269 da Hugney Macedo Ferreira no valor de R\$ 674,38; em 22/11/2012 NF-e n22.860da Multilogia Com. e Serv.Ltda-ME no valor de R\$ 2.521,00 em 18/01/2013 NF-e ns 57.928 da Multi Padrão no valor de R\$ 266,00;

Pagamentos sem as devidas Notas Fiscais: 25/10/2012 no valor de R\$ 258,00 23/11/2012 no valor de R\$ 273,68, totalizando R\$ 531,68 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos);

Passagens: Foi realizada uma aquisição fora do prazo de execução do projeto em 29/11 /2012 no valor de R\$ 2.274,40.” (grifei)

Com efeito, por meio do Parecer de Auditoria (doc. eletrônico nº 109252/2015, pág. 127/135), a Controladoria Geral do Estado ratificou o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e opinou pela devolução ao cofre estadual



do montante de R\$ 8.006,96 (oito mil e seis reais e noventa e seis centavos), a ser atualizado por ocasião de sua quitação, de acordo com os índices estabelecidos pela legislação vigente.

Todavia, a Secretaria de Controle Externo desta Corte, divergindo da conclusão acima, identificou dano ao erário somente no montante de R\$ 531,68 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), importância a ser restituída em razão da não comprovação da despesa realizada.

Em sua manifestação final, a equipe técnica entendeu cabível afastar o dever de restituir o montante de R\$ 7.475,28 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), e concluiu que “**as despesas realizadas fora do prazo de validade do Termo de Concessão de fato aconteceram e destinaram-se ao objeto do contrato, constituindo mera falha formal punível com aplicação de multa**”.

De outro turno, o defendente alegou, em síntese, que todos os recursos foram utilizados para benefício do projeto de pesquisa e seu desenvolvimento, sustentando que os gastos fora do prazo foram ocasionados por um equívoco sobre a vigência do Termo de Concessão e a não apresentação de notas foi por consequência do extravio destas.

Pois bem, no caso em tela, filio-me ao entendimento do *Parquet* de Contas no sentido de afastar as irregularidades de nº 01 (IB 03) e nº 02 (JB 01), pois as notas fiscais extemporâneas e as duas despesas não comprovadas por notas fiscais no valor de R\$ 531,68 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) não ocasionaram prejuízo ao erário, sendo o valor irrisório frente aos recursos repassados ao concessionário, os quais totalizaram R\$ 112.495,41 (cento e doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos).



A primeira irregularidade (despesas realizadas fora do prazo de vigência do termo de concessão no valor de R\$ 7.475,28) constituiu mera formalidade na prestação de contas. Já a segunda irregularidade (ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 531,68) afigura-se em valor irrisório. Por fim, cabe ressaltar que foi constatada a efetiva execução do objeto do termo de concessão.

Cabe mencionar que a própria Comissão de Tomada de Contas Especial reconheceu que as despesas apresentadas pelo defendente correspondem ao objeto do Projeto, ou seja, **houve a efetiva execução do objeto**.

Portanto, **em que pese a existência de falhas de natureza formal** contidas na prestação de contas, entendo que o recurso foi aplicado no fim ao qual se propôs, inexistindo, pois, força para macular todo o objeto do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa Edital Universal – Grupo de Pesquisa/FAPEMAT nº 006/2010 e ensejar a irregularidade da prestação de contas.

Assim, não há que se falar em irregularidade das contas e, conforme demonstrado acima, tampouco na existência de prejuízo ao erário estadual, haja vista que a documentação constante no processo comprova a regular utilização dos recursos públicos repassados por intermédio do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa Edital Universal – Grupo de Pesquisa/FAPEMAT nº 006/2010, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT e o Sr. Tony Inácio da Silva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5077/2016, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**, com supedâneo nos arts. 71, II, VI, 75 da Constituição Federal, art. 47, II, V da Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 1º, II, 16 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 155 da



Resolução nº 14/2007, em julgar **REGULAR a Tomada de Contas Especial** instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, ante o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa Edital Universal – Grupo de Pesquisa/FAPEMAT nº 006/2010, firmado entre a citada Fundação e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Tony Inácio da Silva.

É como voto.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Legal – Portaria nº 023/2017